



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11128.001474/2007-33
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-006.845 – 3ª Turma
Sessão de 17 de maio de 2018
Matéria Auto de Infração - Aduana
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERS S.A.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/01/2007

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA/ADUANEIRA. INTENÇÃO DO AGENTE. EXTENSÃO E EFEITOS DO ATO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Nos termos da Lei, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária/aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no Acórdão nº 3102-00.859, de 14 de fevereiro de 2012 (e-folhas 93 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/01/2007

INFRAÇÃO POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO-APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EMBARAÇO, DIFICULDADE OU IMPEDIMENTO À AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. MULTA POR EMBARAÇO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A infração por embaraço à fiscalização aduaneira somente se configura quando, existindo em concreto uma ação fiscalizadora em desenvolvimento, a autoridade fiscal responsável pelo procedimento fiscal venha a se deparar com ações ou omissões, por parte do sujeito passivo, capazes de embaraçar, dificultar ou impedir a realização da ação de fiscalização.

A simples ausência de resposta à intimação feita pela autoridade aduaneira somente se subsume a hipótese da infração descrita na alínea “c” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, se ficar comprovado nos autos que tal omissão resultou em embaraço, dificuldade ou impedimento à realização da ação de fiscalização. Nos presentes autos, como tal comprovação não foi feita, resta descaracterizada a infração por embaraço ou impedimento à ação de Fiscalização aduaneira e, por conseguinte, indevida a correspondente multa aplicada.

Recurso Voluntário Provido.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 100 e segs) diz respeito à caracterização da infração por embarço à Fiscalização Federal nos casos em que a intimação fiscal não é atendida no prazo determinado.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 138 e segs.

Contrarrazões do contribuinte às e-folhas 150 e segs. Defende que se negue provimento ao recurso especial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

Conhecimento do Recurso Especial

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Mérito

Com a devida vênia, percebo que, com certa frequência, certos postulados de cunho matricial do direito tributário são deixados de lado.

O Código Tributário Nacional expressa com clareza meridiana a respeito da natureza objetiva da infração tributária, da desnecessidade de que se apure ou demonstre a intenção do agente e da irrelevância dos efeitos do ato praticado.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária

independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Como bem decidido no acórdão paradigma, a infração de que aqui se trata é de caráter objetivo, não comporta discussão acerca dos efeitos decorrentes do ato. Uma vez que o responsável tenha deixado de apresentar resposta à intimação no prazo determinado, aplica-se a multa prevista no inciso IV, alínea "c", do art. 107, do Decreto-lei 37/66, com a redação introduzida pelo art. 77 da Lei 10.833/03.

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

Ao expor as razões porque considerava a exigência indevida, o i. Relator do acórdão recorrido, depois de esclarecer que entende ser necessário demonstrar o efetivo embaraço ao procedimento fiscal em andamento, aduz que

Além disso, a Fiscalização não teve a diligência de acostar aos autos os elementos comprobatórios atinentes ao citado procedimento fiscal, contrariando o disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações posteriores, o qual exige que o auto de infração deve estar instruído “com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”. Nem sequer a mencionada ordem de escaneamento, acompanhada da relação de contêineres, foi colacionada aos autos pela autoridade fiscal.

Mais uma vez, *concessa venia*, não é essa a leitura que faço dos fatos versados nos autos.

À e-folha 4 do processo, na descrição dos fatos do auto de infração, a Fiscalização Federal esclarece que

A Alfândega da Receita Federal no Porto de Santos, em 14/11/2006, em procedimento fiscal de rotina, determinou que a unidade de carga TRLU 350.512-2 não fosse embarcada antes de ser escaneada com acompanhamento da fiscalização. Porém, a despeito dessa determinação, tal escaneamento não foi realizado.

A fim de apurar o ocorrido, foi emitida pela Divisão de Gestão e Infra-Estrutura Aduaneira a INTIMAÇÃO/GAB No 003, de 16 de janeiro de 2007, para que o recinto, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecesse o motivo do não escaneamento do container, bem como informasse o navio, a data e hora de embarque da referida unidade de carga.

O recinto alfandegado teve ciência da intimação no dia 19/01/2007. Passado o prazo estabelecido, a empresa não enviou qualquer resposta, nem tampouco solicitou dilação do prazo inicialmente concedido.

Com tal conduta a empresa TECONDI acabou por infringir a alínea "c" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, a qual prevê multa isolada de R\$ 5.000,00.

Nada disso foi controvertido nos autos. Não foi posto em dúvida o fato de que houve uma intimação para que se prestassem os esclarecimentos acima, e a Fiscalização teve, sim, o cuidado de carregá-la aos autos, como se verifica à e-folha 8.

Ao contrário de como entendeu o Colegiado recorrido, quem não logrou êxito em demonstrar que atendeu à intimação (e-folha 8) foi a empresa. Em lugar disso, fez, em sede de impugnação e de recurso voluntário, o que deveria ter feito no prazo fixado pela Fiscalização Federal para prestação de informações sobre as ocorrências identificadas: resolveu finalmente esclarecer as razões porque não procedeu ao escaneamento do contêiner.

Quanto isso, de se acrescentar que a infração imposta à contrarrazoante nada tem a ver com a exportação das mercadorias sem a observância de requisitos legais como aventado em sede de contrarrazões. Como está claro na descrição dos fatos do auto de infração,

Processo nº 11128.001474/2007-33
Acórdão n.º **9303-006.845**

CSRF-T3
Fl. 7

antes transcrita, a conduta diz respeito, única e exclusivamente, à falta de prestação de informações no prazo fixado pela Fiscalização Federal.

À luz dessas considerações, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.